



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16327.913254/2009-93
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3301-001.372 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente CITIBANK N A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem à luz dos documentos fiscais apresentados no recurso voluntário, realize a verificação do crédito pleiteado pela Recorrente..

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no **14-53.196 - 11ª Turma da DRJ/SPO** (fls 65/72):

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para o PIS/Pasep, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração maio de 2005, no valor de R\$ 43.740,89, transmitido através do PER/Dcomp nº 17194.10713.291206.1.3.04-9250.

A DEINF São Paulo não homologou a compensação por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 26, emitido em 21/09/2009, já que pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte.

Cientificado do despacho em 28/09/2009 (fl. 62), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2/13, em 28/10/2009, para alegar que teria apurado incorretamente a contribuição. Inicialmente, teria apurado R\$ 43.740,89, quando na realidade, o valor devido correto seria R\$ 0,01.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.372 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.913254/2009-93

Afirmou que ao apurar a base de cálculo da contribuição, teria deixado de deduzir as despesas de captação e a variação cambial negativa, conforme alínea “a”, do inc. I, do § 6º, do art. 3º, e § 4º do mesmo artigo, da Lei nº 9.718/98, erroneamente contabilizadas na conta COSIF nº 819.99.00-6 (outras despesas operacionais).

Também teria modificado o ajuste na realização de futuros, em virtude de alteração do balancete da empresa.

Defendeu a aplicação dos Princípios da Legalidade e da Verdade Material.

Citou jurisprudência administrativa acerca da comprovação de erros de fato.

Juntou Balancete, Dacon e DCTF retificadores.

Concluiu, para requerer o provimento de seu recurso, com a homologação da compensação, e para solicitar a realização de diligências a fim de comprovar suas alegações.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2005

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DCTF. RETIFICAÇÃO.

Retificada a DCTF após o despacho decisório que não homologou a compensação, o direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2005

PRODUÇÃO DE PROVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS.

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

A apresentação de prova documental deve ser feita no momento da impugnação. Considera-se não formulado o pedido de diligência quando não atendidos os requisitos exigidos pela Lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 80/100), no voto serão abordados os questionamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Segundo a Recorrente, o crédito objeto da PERDCOMP nº 17194.10713.291206.1.3.04-9250 foi gerado em razão de ter recolhido contribuição ao PIS, em 15/06/2005, no montante de R\$ 43.870,89, quando o correto era R\$ 0,00.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.372 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.913254/2009-93

Alega que o recolhimento indevido se deu porque teria deixado de deduzir as despesas de captação e variação cambial negativa. Apresenta o quadro abaixo:

Composição da alteração da Base da COFINS E PIS	
Descritivo	Valor
Despesa de Captação	(12.547.488,60)
Variação Cambial	(48.770,51)
Ajuste na realização de futuros	260.455,68
Total	(12.856.714,79)

A Recorrente destaca que, demonstrando boa fé, aumentou a base de cálculo da contribuição. A Recorrente afirma que o demonstrativo detalhado das alterações da base de cálculo está na planilha de Ajuste da Base de Cálculo do PIS/COFINS, o qual está fundamentado no balancete contábil já apresentado, bem como nos razões contábeis juntados ao Recurso Voluntário.

Dessa forma, a Recorrente demonstrou que recolheu indevidamente o montante de R\$ 43.870,89.

A Recorrente informou que a recomposição da base foi efetuada com base em revisão da apuração de PIS/COFINS utilizando como suporte o balancete da entidade Recorrente e que esse balancete foi devidamente auditado por auditoria independente e apresentado para o Banco Central do Brasil. A Recorrente juntou declaração do responsável sobre a autenticidade do balancete.

Pugna, a Recorrente, pela prevalência do princípio da verdade material sobre o erro de fato. Ressalta que retificou a DCTF (apesar de não ter retificado a Dacon). Assevera que a retificação foi posterior ao despacho decisório, mas isso não indica em qualquer grau dolo ou fraude.

A decisão de piso foi desfavorável à Recorrente. Conclui-se na decisão *a quo* que a retificação após o despacho decisório somente poderia ser deferida se comprovado o erro por meio de documentação hábil contábil e fiscal, mas não teria sido apresentada documentação hábil a respaldar o pleito. Não se admitiu o pedido de diligência depois da impugnação, por se entender que estaria precluso.

Considerando, contudo, o conjunto de documentos e informações apresentados pela Recorrente, é possível verificar que a contabilidade da empresa respalda a alegação de que houve erro de fato considerando também que realmente não há nos autos elemento que evidencie fraude ou dolo, o que transparece é que a contribuinte simplesmente quis corrigir um erro que lhe ocasionou um pagamento a maior para o Fisco.

Dessa forma, proponho converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem à luz dos documentos fiscais apresentados no recurso voluntário realize a verificação do crédito pleiteado pela Recorrente.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira - Relatora